

CONVENÇÃO COLETIVA



QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, REGISTRO SINDICAL 46000.000838/94, CNPJ 09.141.680/0001-38, COM ENDEREÇO NA RUA DA REPÚBLICA, 906, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE ANTONIO SALUSTINO DE OLIVEIRA - CPF 207.535.194-53, E, DO OUTRO LADO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR DO ESTADO DA PARAÍBA, REGISTRO SINDICAL MTB - 5766/1941, CNPJ 08.681.181/0001-70, COM ENDEREÇO NA RUA JOÃO SUASSUNA, Nº 18, 1º ANDAR, VARADOURO, JOÃO PESSOA/PB, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE EDUARDO RIBEIRO COUTINHO - CPF 483.508.267-20, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial da categoria profissional abrangida pela presente Convenção Coletiva, no valor de R\$ 270,60 (duzentos e setenta reais e sessenta centavos), a partir de 1 de maio de 2004.

Parágrafo único. O salário estabelecido na presente cláusula, só será devido ao empregado após o cumprimento do prazo experimental de que trata a letra "c" do § 2º do Art. 443 c/c o parágrafo único do Art. 445, todos da CLT.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional não beneficiados com o piso salarial previsto na cláusula primeira terão um reajuste em seus salários no percentual de 5,60 % (cinco virgula sessenta por cento) a partir de 1 de maio de 2004, incidindo sobre o salário praticado em 1 de maio de 2003.

Parágrafo primeiro. No percentual acima já encontra-se considerado aumento real a título de produtividade



Parágrafo segundo. Fica quitado toda e qualquer inflação ou perda salarial eventualmente ocorrida até a presente data-base.

Fls. 03
Fundoraini

CLÁUSULA TERCEIRA – TRABALHO EM DIAS FERIADOS

Quando ocorrer trabalhos em dias feriados civis ou religiosos, nos termos do Art. 9º da Lei 605/49, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Parágrafo único. Fica permitida às empresas anteciparem ou designarem nova data para gozo de feriados ou santificados, objetivando atender melhor as peculiaridades dos trabalhadores e da localidade onde está situado o parque industrial, devendo apenas tal ocorrência ser comunicada ao sindicato operário e a Delegacia Regional do Trabalho com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas).



CLÁUSULA QUARTA – DA COMPENSAÇÃO DE DIAS

No período de vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas poderão propiciar a compensação de folgas em dias intercalados entre feriados e fins de semana, mediante fixação de jornadas complementares e correspondentes às referidas folgas, através de regime de compensação.

CLÁUSULA QUINTA – DA JORNADA DE TRABALHO

Para atender as particularidades da atividade econômica, poderão ser instituídas as seguintes jornadas de trabalho:

- a) 12 (doze) X 36 (trinta e seis), ou seja, doze horas de labor por trinta e seis de descanso, com adoção de quatro turmas de trabalho.
- b) 08 (oito) horas de trabalho por 16 (dezesesseis) horas de descanso, de segunda a quinta-feira, e de sexta-feira a domingo com turnos de 12 (doze) horas, possibilitando com isso a concessão de folga em dias distintos a cada uma das três turmas adotadas nessa jornada, folgas essas que equivalerão ao repouso semanal, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo primeiro. A escolha por qualquer das empresas integrantes da categoria econômica de alguma das jornadas acima descritas será comunicada ao sindicato obreiro, o qual terá 10 (dez) dias para apreciar em assembléia dos empregados interessados da respectiva unidade produtora.

Parágrafo segundo. As empresas integrantes da categoria econômica poderão firmar acordo coletivo com o sindicato representativo da classe obreira, visando a fixação de jornada diversa das autorizadas na presente clausula, desde que melhor atenda os interesses da classe trabalhadora .

Parágrafo terceiro. Fica permitida a troca de turnos de trabalho mensalmente, não atraindo a aplicação da jornada reduzida de que trata o inciso XIV do artigo 7ª CF/88, somente sendo consideradas horas excedentes as que ultrapassarem o limite mensal legal, assegurados os direitos decorrentes da jornada reduzida quando do trabalho ocorrer no turno noturno e sem prejuízo do adicional noturno.

Parágrafo quarto . Objetivando não expor os empregados aos efeitos de intempéries, a mal tempo e as filas, fica facultado o registro de frequências até 10 (dez) minutos antes ou após o início da jornada, assim como até 10 (dez) minutos antes e após o termino da jornada, não sendo esse período de tempo considerado como jornada reduzida ou de tempo à disposição do empregador, não podendo o excedente ser computado com horas extras ou atraso.

Parágrafo quinto. O registro dos cartões de ponto e/ou livro de ponto, inclusive de horas extras e trabalhos em feriados será exercido pelo empregado, ficando vedada à marcação por qualquer outra pessoa.



Parágrafo sexto. O intervalo intrajornada destinado a refeição e/ou descanso, uma vez concedido, poderá ser flexibilizado pelos próprios empregados, podendo ser gozado entre 3ª e 6ª hora de trabalho, ficando facultada à empresa dispensar seus empregados de registrar os intervalos de alimentação/ou repouso, desde que solicitado pelo empregado por escrito.

Fls. 04
Fechada

CLAUSULA SEXTA – DO BANCO DE HORAS

Fica permitida a empresa integrante da categoria econômica firmarem com o sindicato profissional acordo coletivo visando a fixação de banco de horas para os empregados

CLÁUSULA SÉTIMA – DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento dos salários com identificação do estabelecimento indicando discriminadamente a natureza e os valores das parcelas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA OITAVA – PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário poderá ser efetuado em uma única parcela até o dia 20 de dezembro.



CLÁUSULA NONA – DO EXAME SUPLETIVO E VESTIBULAR

Será abonado o horário em que os empregados estiverem se submetendo as provas de exames supletivos ou vestibulares, desde que o interessado requeira com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis, bem como comprove, em igual prazo, a sua efetiva participação nos referidos exames.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo único. Fica permitido aos empregadores pagar a bonificação de 1/3 prevista no inciso XXVI do Art. 7º da CF/88, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno do empregado do gozo do respectivo período de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão à disposição da entidade sindical profissional, um quadro para divulgação de assuntos exclusivamente de ordem administrativa, trabalhista e/ou social. Ficando terminantemente vetada a utilização do quadro de quaisquer outros assuntos sem a previa apreciação e autorização da empresa. A transgressão da norma ora estabelecida implicará na imediata retirada do quadro de aviso, independentemente da apuração de responsabilidade, ficando automaticamente revogada a presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84

Só farão jus ao recebimento da indenização adicional do Art. 9º da Lei nº 7.238/84 os empregados, integrantes da categoria profissional, dispensados sem justa causa, no mês de março, com aviso prévio trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - CONTRATO DE SAFRA

O pagamento das verbas rescisórias em caso de contrato experiência ou de safra deverá ser efetuado até o décimo (10º) dia após o término da prestação laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA TAXA NEGOCIAL (Contribuição Assistencial)

As empresas recolherão mensalmente até o dia 10 (dez) subsequente ao desconto a Contribuição Assistencial dos seus empregados no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário base, conforme aprovação da assembleia geral da categoria obreira realizada no dia 12 de março de 2004.

Parágrafo primeiro. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado a ser manifestado perante o sindicato profissional nos dez (10) dias que antecedem o desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS UNIFORMES

A empresa que exigir de seus empregados o uso de uniformes e/ou calçados, deverá fornecê-lo gratuitamente dois por ano, devendo o empregado em caso de rescisão contratual devolver o uniforme no estado de conservação em que se encontrar, ocorrendo o mesmo para efeito de recebimento da segunda unidade, sob pena de ter que indenizar, a preço de custo, o uniforme devolvido.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PERMISSÃO PARA AUSÊNCIA

A empresa obriga-se a permitir a ausência do empregado para tratar de assuntos do interesse individual que exija a sua presença, tais como: expedição da segunda via da CTPS; recebimento de auxílio natalidade; título de eleitor; carteira de identidade; recebimento de PIS; desde que o empregado solicite com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e no mesmo prazo comprove o comparecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

O Processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial das disposições contidas no presente instrumento, ficará subordinado em qualquer caso ao que preceitua os Arts. 612 e 615 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA MULTA

Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer contidas na presente contratação coletiva, a ser paga, de maneira não cumulativa, à parte prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ABRANGÊNCIA

As condições contidas no presente instrumento, abrangem todos os integrantes da categoria profissional empregados nas indústrias de fabricação de açúcar instaladas no Estado da Paraíba que compõem a base territorial da entidade de classe operária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação deste instrumento, que eventualmente venha a surgir, será dirimida entre as partes acordantes e, se necessário, pela Justiça do Trabalho respeitada a competência territorial da situação da empresa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção coletiva por parte do empregador, antes do ajuizamento de qualquer demanda judicial, a entidade sindical representativa da categoria profissional deverá comunicar o fato pormenorizado e por escrito, ao sindicato patronal, o qual no prazo de 30 (trinta) dias diligenciará junto à empresa no sentido de serem sanadas as irregularidades denunciadas.



E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em três (3) vias de igual teor, uma das quais para depósito na Delegacia Regional do Trabalho – DRT/PB, conforme legislação em vigor.

João Pessoa (PB), 20 de julho de 2004

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO,
PANIFICAÇÃO E CONFETARIA, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DA
PARAÍBA**


Antonio Salustino de Oliveira
PRESIDENTE



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR DO ESTADO DA PARAÍBA


Eduardo Ribeiro Coutinho
PRESIDENTE

